

Ofício 908/2025ajn

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Edson Fachin
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Supremo Tribunal Federal - STF
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília/DF

Assunto: solicitação de implementação e início do pagamento do Adicional de Qualificação (AQ). (oriunda do PL nº 3.084/2025)

Excelentíssimo Senhor Presidente Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça,

Sob os cordiais cumprimentos, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, devidamente registrada no CNES, com sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Sala 312 a 318, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70300-902, neste ato representada por seus(uas) Coordenadores(as) abaixo-assinados, vem, por meio deste, **requerer a adoção das providências necessárias à implementação e ao processamento do Adicional de Qualificação (AQ), originada do PL nº 3.084/2025, assegurando-se sua imediata operacionalização administrativa e financeira no âmbito desse Tribunal**



1. DA REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE

De início, cumpre destacar a **legitimidade e representatividade** da **Fenajufe**, entidade sindical de 2º grau, sem fins lucrativos, com autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, de âmbito nacional, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender não apenas os interesses coletivos dos servidores públicos do Judiciário e do Ministério Público da União, mas também da sociedade e do serviço público como um todo.

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III¹. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”², o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele.

De igual modo, a Lei nº 9.784/99, que regula as normas do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, legitima a atuação das organizações e associações representativas em contextos que versem sobre direitos e interesses coletivos. Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

[grifamos]

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação Federal, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza da Fenajufe.

No bojo de sua estrutura estatutária, a Fenajufe demonstra que sua atuação busca a melhoria da qualidade de vida dos servidores e servidoras do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, inclusive quanto aos aspectos de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. É o que se depreende do art. 2º, a seguir reproduzido:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE tem por objetivos:

I - Unir todos os trabalhadores e trabalhadoras do Judiciário Federal e MPU na luta em defesa dos seus interesses e reivindicações imediatas e gerais, nos planos econômico, político, social e cultural.

II - Fortalecer as Entidades filiadas, respeitando sua autonomia e modelos de organização, bem como incentivar a sindicalização, a criação de novos Sindicatos unificados e a organização independente dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU.

III - Desenvolver atividades e iniciativas na busca de solução para os problemas dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU, tendo

em vista a melhoria de suas condições de trabalho e de vida, agindo na defesa de um serviço público democratizado.

IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.

[...]

VII - Apoiar todas as iniciativas e lutas dos trabalhadores e trabalhadoras e do movimento popular que visem a melhoria e a elevação das condições de vida do povo brasileiro.

[...]

XII - Exigir a defesa de melhores condições de saúde; higiene e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário e Ministério Público da União.

[grifamos]

Dessa forma, resta demonstrada, pela natureza e objetivos intrínsecos mencionados, a **representatividade e legitimidade da entidade** quanto ao tema aqui levantado, de suma importância para a categoria representada, conforme se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO PRESENTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

O presente expediente funda-se nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[grifamos]

A diretriz constitucional da eficiência, aliada aos princípios da legalidade e da razoável duração dos processos administrativos, impõe à Administração o dever de adotar providências céleres e eficazes voltadas à efetivação dos direitos dos servidores, sobretudo quando já definidos em lei regularmente aprovada e sancionada.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reforça tais comandos ao estabelecer, em seu art. 2º, que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.

[grifamos]

Assim, a legislação de regência impõe inequívoca obrigação de eficiência, tempestividade e efetividade na execução de políticas e atos administrativos voltados à concretização de direitos assegurados aos servidores públicos.

Nesse contexto, destaca-se que o Projeto de Lei nº 3.084/2025, que promove ampla reformulação no sistema de Adicional de Qualificação (AQ) previsto na Lei nº 11.416/2006, foi recentemente aprovado pelo Senado Federal e aguarda sanção presidencial.

A nova legislação altera substancialmente a sistemática de cálculo e concessão do AQ, estabelecendo novos critérios objetivos, redefinindo limites de acumulação e instituindo regras específicas para sua implementação imediata pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

Assim, tendo em vista que o diploma legislativo já se encontra plenamente vigente, que a implementação do Adicional de Qualificação passou a configurar direito subjetivo dos servidores abrangidos pela Lei nº 11.416/2006, na redação conferida pelo PL nº 3.084/2025, recentemente aprovado e sancionado, e considerando que o cumprimento tempestivo das normas cogentes constitui obrigação direta da Administração Pública, por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), impõe-se que os órgãos do Poder Judiciário da União promovam, com a máxima brevidade, a efetivação dos novos critérios de concessão e pagamento do AQ.

Desse modo, à luz dos princípios da eficiência, bem como do dever de assegurar a plena eficácia dos atos administrativos e normativos, conforme determina a Lei nº 9.784/1999, que estabelece em seu art. 2º a observância, entre outros, dos princípios da finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e motivação, revela-se indispensável que o trâmite administrativo necessário à implementação do adicional ocorra de forma célere, eficaz e sem lapsos que possam retardar o gozo do direito legalmente reconhecido aos servidores.

Diante disso, a Fenajufe apresenta o presente expediente visando assegurar, desde logo, a pronta implementação, no âmbito deste Tribunal, dos mecanismos necessários ao processamento, reconhecimento, análise documental e pagamento do Adicional de Qualificação (AQ), garantindo-se o pleno respeito ao direito dos servidores e evitando qualquer atraso incompatível com os comandos constitucionais e legais aplicáveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

**Soraia Garcia
Marca
Coordenadora Geral**

Edson Mouta Vasconcelos

Coordenador Geral

**Denise Márcia de
Andrade Carneiro
Coordenadora Geral**

908 - 25 - solicitação de implementação e início do pagamento do AQ - Edson Fachin - Pres. do STF e do CNJ - 09-12-2025.pdf

Documento número #578a7442-d3a7-4303-9bad-448125c677e9

Hash do documento original (SHA256): 423f68332a72349a0503dfd79cf431fb50e5d535754866f42a83bf1e92393ae1

Assinaturas **Edson Mouta Vasconcelos**

CPF: 693.804.657-34

Assinou como diretor(a) em 09 dez 2025 às 17:24:46

 **Soraia Garcia Marca**

Assinou como diretor(a) em 09 dez 2025 às 19:05:56

 **DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO**

CPF: 408.075.845-68

Assinou como diretor(a) em 09 dez 2025 às 17:38:55

Log

09 dez 2025, 17:21:32	Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 criou este documento número 578a7442-d3a7-4303-9bad-448125c677e9. Data limite para assinatura do documento: 08 de janeiro de 2026 (17:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
09 dez 2025, 17:22:53	Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: dmcarneiro2014@gmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO e CPF 408.075.845-68.
09 dez 2025, 17:22:54	Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: soraia.marca@sisejufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Soraia Garcia Marca.

09 dez 2025, 17:22:54	Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: edson.mouta@fenajufe.org.br para assinar como diretor(a), via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Mouta Vasconcelos e CPF 693.804.657-34.
09 dez 2025, 17:24:46	Edson Mouta Vasconcelos assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail edson.mouta@fenajufe.org.br. CPF informado: 693.804.657-34. IP: 191.57.16.176. Componente de assinatura versão 1.1359.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
09 dez 2025, 17:38:55	DENISE MÁRCIA DE ANDRADE CARNEIRO assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail dmcarneiro2014@gmail.com. CPF informado: 408.075.845-68. IP: 45.231.167.102. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -12.8842975 e longitude -38.3334153. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1359.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
09 dez 2025, 19:05:56	Soraia Garcia Marca assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail soraia.marca@sisejufe.org.br. IP: 177.26.85.238. Componente de assinatura versão 1.1359.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
09 dez 2025, 19:06:03	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 578a7442-d3a7-4303-9bad-448125c677e9.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 578a7442-d3a7-4303-9bad-448125c677e9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.